



DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

AO DIRETOR-PRESIDENTE

Leme, 25 de junho de 2026.

Ref.: Concorrência Eletrônica nº. 02/2026 / Etapa Recursal.

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados de engenharia para a construção de Estações de Tratamento de Esgoto Compactas em 03 (três) bairros (Taquari, Taquari Ponte e Caju), bem como um Sumidouro no bairro Ibicatu, incluindo Projeto Executivo e Licenciamento Ambiental junto à CETESB – Contrato de Repasse nº 954336/2023/MCIDADES/CAIXA.

Senhor Diretor-Presidente,

Através do presente, seguem a análise e manifestação deste Agente de Contratação sobre os recursos interpostos pelas empresas **E.E.A. - Empresa de Engenharia Ambiental, CNPJ nº. 03.345.558/0001-05**, e **Spalla Engenharia Ltda., CNPJ nº. 07.655.142/0001-36**, ambos recebidos e conhecidos, pois apresentados tempestivamente, em obediência à legislação vigente.

Importante comentar que não houve interposição de contrarrazões aos recursos por parte da empresa declarada vencedora do processo, **Construtora Transvia Ltda., CNPJ nº. 07.655.142/0001-36**, portanto, prejudicada qualquer menção neste aspecto.

Em 15/06/2026, a participante E.E.A. - Empresa de Engenharia Ambiental juntou ao sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMnet) suas razões recursais, a fim de anular a desclassificação no certame, do qual reproduz-se abaixo a síntese:

(...)

Contudo, em prazo exíguo de apenas 24 horas, foi instada a apresentar sua planilha orçamentária de preços.

A despeito da entrega tempestiva do documento pela Recorrente, a Divisão de Projetos Obras e Meio Ambiente exarou parecer técnico opinando pela desclassificação da proposta.

O núcleo da fundamentação para a rejeição repousou na alegada ausência de cotação para itens acessórios e de infraestrutura, tais como canteiro de obra, limpeza mecanizada, estruturas de apoio operacional, escavação de valas, muros de fechamento e detalhamento pormenorizado das etapas de licenciamento ambiental. A Administração concluiu que essas omissões inviabilizariam a avaliação efetiva da proposta e comprometeriam a futura etapa de medição do contrato. No entanto, com a devida vênia, tal entendimento ignora as particularidades do regime de execução adotado e a própria dinâmica tecnológica do objeto licitado, merecendo integral reforma.

Partindo desse tipo de contratação, o Projeto Executivo é parte integrante do próprio escopo dos serviços a serem prestados. Exigir, nesta fase prematura e em um prazo irrisório, o detalhamento exaustivo e analítico de insumos, quantitativos de escavação ou dimensões exatas de estruturas civis é uma contradição lógica. Não há como esgotar o planejamento físico-financeiro de uma obra cujo projeto executivo ainda sequer existe, pois a sua concepção é, justamente, a primeira obrigação contratual a ser adimplida pela vencedora.

Essa impossibilidade técnica ganha contornos ainda mais nítidos quando se observa a flexibilidade tecnológica admitida pela própria SAECIL. Durante a fase de respostas às impugnações, a Administração deixou claro que a solução tecnológica apontada no Memorial Descritivo (sistema "Hydrofix") era meramente referencial. Reconheceu-se explicitamente a possibilidade e a autorização para a oferta de soluções tecnológicas alternativas, desde que



Página 1 de 8

demonstrada a superioridade da inovação e o rigoroso atendimento aos parâmetros ambientais de saída, como DBO, DQO, Nitrogênio e Fósforo.

Ao apresentar uma tecnologia alternativa, mais moderna e eficiente, é natural e esperado que a conformação civil, as necessidades de escavação e os layouts de infraestrutura se modifiquem substancialmente em relação ao projeto básico referencial, que é o que ocorreu.

(...)

Ademais, o argumento de que a suposta simplificação da planilha impossibilitaria a medição e os pagamentos futuros não se sustenta frente à dinâmica da contratação semi-integrada.

O próprio Parecer Técnico aponta para a solução adequada ao mencionar que o desmembramento dos itens sintéticos para uma futura planilha analítica poderia ocorrer no momento da entrega do projeto executivo. É exatamente este o procedimento escorreito.

Ora, uma vez assinado o contrato, a primeira etapa consistirá no desenvolvimento do Projeto Executivo e do detalhamento do licenciamento ambiental perante a CETESB, cuja responsabilidade integral é da contratada. Somente com a aprovação deste projeto pela SAECIL nascerá a matriz quantitativa exata, permitindo o detalhamento definitivo dos custos individuais, a vinculação aos cronogramas de medição e a formalização dos pagamentos.

A proposta da Recorrente engloba a entrega das Estações de Tratamento de Esgoto em pleno funcionamento, assumindo o risco integral pelas adaptações necessárias à sua solução tecnológica, conforme preceitua a Lei de Licitações para projetos alterados no regime semi-integrado. Desclassificar a proposta mais econômica com base na ausência de detalhamentos que, pela própria natureza do contrato, só poderão ser precisamente definidos na fase de projeto executivo, configura formalismo excessivo e ofensa ao interesse público em vista do aumento de custos pelos preços apresentados pela outra licitante.

(...)

Ao encerrar sua contestação, a Recorrente E.E.A. solicita o seguinte:

(...)

Requer-se, assim, o conhecimento e o total **PROVIMENTO** do presente recurso administrativo, para o fim de anular a decisão de desclassificação, declarando a regularidade da proposta apresentada pela E.E.A. – Empresa de Engenharia Ambiental, garantindo-se a continuidade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa para o erário municipal.

No mesmo dia 15 de junho, a proponente Spalla Engenharia Ltda. também anexa ao sistema seu recurso, que, em resumo, contesta a qualificação técnica apresentada pela Recorrida. Trechos do necessário estão a seguir:

(...)

II. DOS FATOS

(...)

Diante disso, a manutenção da habilitação da empresa recorrida viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre os licitantes e a necessidade de comprovação objetiva da capacidade da licitante para executar o objeto contratado.

II. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

Conforme exigências do edital e anexos, a licitante deveria comprovar, por meio de CATs e/ou atestados técnicos compatíveis, a execução de serviços específicos em quantitativos mínimos, especialmente aqueles

correspondentes aos itens de maior relevância técnica do objeto. Entre os serviços que deveriam estar devidamente comprovados, destacam-se:

- a) aterro mecanizado de vala com escavadeira hidráulica;
- b) instalação de tanque de fibra de vidro de 22 m³ com base metálica e escada marinho;
- c) instalação de tanque de fibra de vidro de 30 m³ com base metálica e escada marinho;
- d) execução de alvenaria de blocos de concreto estrutural;
- e) execução de pavimento de concreto armado, FCK 30 MPa, espessura de 15 cm.

(...)

Foram localizadas CATs vinculadas ao responsável técnico. Todavia, tais documentos não comprovam, com a especificidade exigida, a execução dos itens essenciais previstos no edital, sobretudo quanto **aos tanques de fibra de vidro de 22 m³ e 30 m³ com base metálica e escada marinho**.

A mera apresentação de atestados genéricos ou referentes a objetos distintos não supre a exigência editalícia quando o edital requer comprovação de serviços específicos e compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica.

(...)

III.1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO

O edital é a regra do certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Assim, se o instrumento convocatório estabeleceu documentos e comprovações mínimas de habilitação, todos os participantes devem cumprir integralmente tais exigências.

Permitir a habilitação de empresa que não comprovou, de forma suficiente, sua qualificação técnica, representa tratamento desigual em relação às demais licitantes que atenderam integralmente às exigências do edital.

(...)

VI. DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

Caso a Administração entenda pela realização de diligência, requer-se que ela seja limitada à verificação, esclarecimento ou confirmação de documentos já apresentados, ou à comprovação de condição preexistente à data de apresentação da proposta, sem permitir substituição indevida da habilitação técnica ou apresentação de documento que configure comprovação posterior de requisito não demonstrado no momento oportuno.

(...)

Ao término de seu relato, a Recorrente Spalla faz o pedido adiante:

VII. DO PEDIDO

(...)

- a) O recebimento e processamento do presente recurso administrativo, encaminhando as inclusas ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
- b) Conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- c) A reforma da decisão que habilitou a empresa **TRANSVIA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.**;

G

d) A declaração de **inabilitação** da referida licitante, por não comprovar, de forma suficiente, a qualificação técnico-operacional exigida no edital, especialmente quanto aos itens **tanques de fibra de vidro de 22 m³ e 30 m³ com base metálica e escada marinho**.

e) Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária diligência, que esta seja restrita à verificação de documentos temporariamente apresentados ou de condição comprovadamente preexistente, sem admissão de documentação que substitua ou supra indevidamente ausência material de comprovação técnica;

g) O regular prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, caso mantida a inabilitação.

Como já informado anteriormente, não há contrarrazões a serem analisadas, portanto, dá-se início à avaliação dos argumentos das Recorrentes.

Tendo em vista o caráter técnico do conteúdo dos recursos de ambas as interessadas, entendeu-se indispensável o encaminhamento dos mesmos à Divisão de Projetos, Obras e Meio Ambiente desta Autarquia, setor requisitante do objeto, para emissão de Parecer.

Em 24/06/2026, referida Divisão envia a este Agente dois documentos, um para cada memorando apresentado na fase recursal, os quais ficam como parte integrante deste.

Sobre as alegações da E.E.A., o setor relata, em síntese, o que segue:

(...)

Primeiro, é preciso reprimir que a opinião pela desclassificação da Recorrente não ignorou o regime de contratação adotado no processo, conforme se observa em trecho extraído do Parecer emitido em 27/05/2026 por esta Divisão: "A análise dos itens acima revelou inconsistências importantes na planilha da empresa EEA - Empresa de Engenharia Ambiental, mesmo para uma licitação sob o regime de contratação semi-integrada (...)". E, naquela oportunidade – etapa de aceitação da proposta – a Divisão de Obras relacionou os motivos que inviabilizaram o atendimento da planilha disponibilizada pela Recorrente, já que estavam ausentes no documento algumas ações comuns e básicas em qualquer tipo de obra, ou seja, qual fosse a alternativa a ser proposta para a execução do objeto, tais itens seriam indispensáveis e de conhecimento prévio de qualquer proponente. Abaixo, reproduzimos os apontamentos do referido Parecer:

- Não há cotação de itens básicos necessários para todo o tipo de obra, como: canteiro de obra, placa de obra, limpeza mecanizada de camada vegetal e corte raso/recorte de árvores.
- Ausência de menção e, conseqüentemente, de valores para a estrutura física de apoio operacional (escritório e depósito) com fechamento, esquadrias (portas e janelas), revestimentos cerâmicos, cobertura/telhamento e banheiro completo, itens exigidos pela SAECIL e necessários em qualquer solução pensada para a execução do objeto.
- Supressão de custos de escavação mecanizada de valas, aterro mecanizado e transporte com caminhão basculante, ações necessárias para qualquer alternativa de execução do objeto a ser implementada.
- Não constam os valores ou menção à execução de estrutura completa de concreto da caixa d'água e o seu respectivo fechamento, exigências fixadas pela Caixa Econômica Federal, entidade responsável pela gestão dos recursos proveniente do Contrato de Repasse nº. 954336/2023/MCIDADES/CAIXA, e que obrigatoriamente deve fazer parte de qualquer solução proposta para o objeto.
- Ausência dos muros de fechamento, exigência relacionada à segurança das estações e obrigatória em qualquer alternativa de projeto a ser ofertada.
- As atividades e custos com a etapa de obtenção de Licença Ambiental (LP, LI e LO) junto à CETESB, exigências fixadas no processo como obrigações da futura contratada, não constam da planilha apresentada. A única informação sobre licenças ambientais observada no documento se limita a citar "parecer técnico junto com a Cetesb", ou seja,



bastante reduzida em relação à importância da ação para a liberação das obras.

- Por fim, notou-se a ausência de informação sobre a obrigatória análise de lançamentos em cursos d'água, atividade obrigatória em qualquer proposta, pois o objeto contratual exige a entrega das outorgas e licenças para andamento normal do processo.

(...)

O regime de contratação semi-integrado realmente permite e incentiva adequações metodológicas, mas não autoriza a supressão ou a não cotação de serviços essenciais e preliminares, previamente identificados pela SAECIL no Projeto Básico, como este setor já havia se posicionado em 27/05/2026: "A Administração, como apontou a proponente, autorizou a oferta de solução tecnológica alternativa, já que o regime de contratação semi-integrada abrange essa possibilidade. No entanto, a apresentação de escopo diverso do originalmente publicado pela SAECIL não dispensa em nenhuma hipótese os licitantes do atendimento de condições básicas e obrigatórias para todo tipo obra, as quais deveriam constar de qualquer opção de consecução do objeto, como se detectou neste caso".

Entrando no campo das hipóteses, tomando então como possível a posição da Recorrente, surgem as seguintes questões: Onde estariam na Planilha Inicial da EEA os custos com as atividades essenciais e preliminares? Como a exequibilidade do preço global ofertado pela Recorrente seria comprovada sem tais valores, sendo que os mesmos são indispensáveis à Administração para verificar se a proposta é realmente vantajosa? Se a própria Recorrente admite que tais itens "acessórios e de infraestrutura (canteiro de obra, limpeza mecanizada, estruturas de apoio operacional, escavação de valas, muros de fechamento e detalhamento pormenorizado das etapas de licenciamento ambiental)" estarão detalhados posteriormente em contrato, por que a empresa já não os incluiu em sua planilha inicial, haja vista demonstrar que sabia de sua necessidade? E, finalizando: Não estando os itens "acessórios" contemplados na Planilha Inicial, então, para a realização de futuros pagamentos de tais ações estariam a Administração e a Recorrente na situação de emissão prévia de Termo Aditivo ao contrato, sem mesmo ele ter se iniciado? São perguntas cujas respostas não são favoráveis aos argumentos da Recorrente.

(...)

Fato é que a Recorrente deixou de apresentar em sua planilha inicial ações que não são adereços técnicos sujeitos a descarte, pois tratam-se de serviços básicos de infraestrutura, preliminares e complementares, que fazem todo o sentido técnico em todo o tipo de obra de engenharia para garantir que ela seja entregue completa, funcional e segura. Permitir a instalação de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) sem prever formalmente em uma planilha inicial os custos com canteiro de obras, escavação do solo, muros de fechamento, dentre outros ausentes na cotação da empresa EEA, vai contra as regras da fiscalização de engenharia, o que é vedado em qualquer regime de execução, incluindo o semi-integrado.

E conclui a Divisão que "(...) tendo em vista que, a nosso ver, a Recorrente não trouxe novas informações que afastassem os motivos de sua desclassificação na etapa de aceitação das propostas, opina-se pela manutenção da decisão de 27/05/2026".

Referente às razões da Spalla, a Divisão de Projetos, Obras e Meio Ambiente faz, em resumo, esta análise:

(...)

Diante de a crítica da Recorrente fixar-se, então, nos tanques presentes na Planilha que integra o Edital, necessário verificar o que exigiu o Termo de Referência para o tema: "10. DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - 10.1. O interessado deverá apresentar: (...) b) Comprovação de capacidade técnica profissional, mediante a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) de responsabilidade técnica pela execução de serviços e/ou obras, cujo(s) detentor(es) sejam o(s) profissional(is) citado(s) no item anterior fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do(s) Certificado(s) de Acervo Técnico - CAT, expedido(s) pela entidade profissional



competente (CREA), comprovando aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, atendendo ao mínimo de: (...) **INSTALAÇÃO DE TANQUE DE FIBRA DE VIDRO 22m³ COM BASE METÁLICA E ESCADA DE MARINHEIRO - 50% do total previsto no item 1.5.5.14. da Planilha Orçamentária. INSTALAÇÃO DE TANQUE DE FIBRA DE VIDRO 30m³ COM BASE METÁLICA E ESCADA DE MARINHEIRO - 50% do total previsto no item 1.5.5.20. da Planilha Orçamentária (...).**

Nota-se que é utilizado no documento elaborado por esta Divisão (Termo de Referência) a expressão "atividades pertinentes e compatíveis", o que revela que a Administração, na apuração de capacidade técnica do certame, exigiu, respeitados os limites da legislação, que o proponente com a melhor proposta comprovasse, na fase de habilitação do certame, o atendimento de qualificação técnica através de acervos de complexidade semelhante ou superior aos itens presentes na planilha anexa ao Edital.

Nesse raciocínio, observa-se, nos acervos técnicos juntados pela Recorrida, a existência de atestado que afirma a execução, pela mesma, de um reservatório de concreto armado com volume de 3.000m³ e, sob a ótica dos processos de engenharia, a edificação/construção de uma estrutura com essas proporções e capacidade de armazenamento envolve complexidade construtiva (pressões hidráulicas (empuxo), exigências de cálculo estrutural, escoramento, adensamento, controle tecnológico do concreto e impermeabilização) bastante superior à debatida instalação dos tanques de fibra.

Há de se comentar ainda que a empresa Construtora Transvia também apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando a instalação de reservatório de fibra de vidro, com tecnologia similar, que é tecnicamente válido, pois comprova a Recorrida promoveu a instalação, o manuseio, o içamento, a ancoragem e o acompanhou o comportamento mecânico do material.

Assim, a conclusão é de que a comprovação de capacidade técnico-operacional deve recair sobre a tecnologia e a natureza do serviço, devendo ser desconsideradas dimensões isoladas, que venham a distorcer a realidade para o tema. A combinação, na circunstância aqui analisada, da experiência em engenharia civil pesada (reservatório de 3.000m³), somada ao domínio prático do material (tanque de fibra), confere total segurança técnica à Administração para a aprovação dos acervos.

A Divisão Técnica encerra sua explanação com essa afirmação: "Consequentemente, opina-se pela manutenção da manifestação deste setor de 10/06/2026, que considerou que os acervos da empresa Transvia são compatíveis com as exigências do Edital e Anexos".

A partir da contribuição da Divisão de Projetos, Obras e Meio Ambiente, é possível fazer a análise de todas as circunstâncias que rodeiam esta etapa do processo.

Referente ao que rebate a empresa E.E.A. - Empresa de Engenharia Ambiental, é primordial informar, quanto à crítica de prazo exíguo para apresentação de planilha no certame, que o período foi fixado pelo Edital da Concorrência Eletrônica nº. 02/2026: "9.10. O Agente de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, **NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS**, envie, em campo próprio do sistema, os arquivos proposta e planilha(s), adequadas ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada de eventuais documentos complementares, caso requisitados".

Indispensável comentar também que o prazo entre a publicação de citado instrumento convocatório e a abertura da sessão pública foi de 35 (trinta e cinco) dias úteis e não houve pedidos de esclarecimentos ou impugnações inerentes ao tempo para apresentação de propostas pelos participantes.

Passando para a avaliação do mérito dos protestos da E.E.A., e confrontando seus argumentos com as questões trazidas pela Divisão de Obras da SAECIL, tem-se outro ponto a ser levantado quanto à ausência na planilha da Recorrente de itens tidos pelo setor técnico da Autarquia como necessários em qualquer tipo de alternativa para a execução contratual: Se a indicação de custos de forma geral não era necessária no momento de apresentação de propostas, como a Administração poderia aferir que o valor de R\$ 4.277.400,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e sete mil, e quatrocentos reais)





registrado pela E.E.A. é compatível com o mercado e até mesmo exequível para com o objeto pleiteado pela SAECIL?

Nesse contexto, aparentemente a única ação razoável para dirimir tal dúvida seria a entrega pelo proponente de planilha com um escopo geral da alternativa que entendeu ser suficiente para execução do objeto, contemplando, no mínimo, os custos que, mesmo não detalhados em subitens devido ao regime de execução semi-integrado adotado no Edital, deveriam obrigatoriamente possuir a descrição dos itens básicos e também dos mais relevantes, para subsidiar o entendimento da oferta por parte da Administração na fase de classificação das propostas, o que não ocorreu, conforme apontou a Divisão Técnica desta Autarquia, tanto em 27/05/2026, quando da desclassificação da participante E.E.A. - Empresa de Engenharia Ambiental, como em seu último parecer emitido para análise de recurso, em 24/06/2026.

Já sobre o debatido pela Recorrente Spalla Engenharia Ltda. e sua contestação por parte do setor técnico da SAECIL, inicialmente é necessário conferir o que foi estabelecido no instrumento convocatório do certame no que tange à comprovação de qualificação técnica.

O Anexo IV (DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO) do ato convocatório, em seu Item 4 (Qualificação Técnica), subitem 4.2, trouxe a mesma redação comentada pela Divisão de Obras no relato de 24/06/2026 e, segundo o que se observa do demonstrado pelo setor técnico, a expressão "atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" possui a função de incluir critério legal e objetivo para a apuração da capacidade técnica dos proponentes em relação ao objeto pretendido. Contudo, tal exigência não deve imputar restrição indevida ao requisito de avaliação adotado pela Administração, em respeito à legislação aplicável como também à Súmula editada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de acordo com o que segue:

LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

TCE/SP – SÚMULA 30

Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Assim, depreende-se que o Termo de Referência elaborado pela Divisão de Obras determinou itens de maior relevância presentes na planilha anexa ao processo, em prestígio ao que permite a Lei Federal nº. 14.133/2021, e, no mesmo sentido, a apuração da capacidade técnica do proponente com a melhor oferta também respeitou a legislação e o que prevê a Corte de Contas Paulista para o tema,

não configurando afronta ao ato convocatório; ao contrário, na opinião deste Agente, houve interpretação correta do disposto no Edital e nas leis aplicáveis.

Finalmente, atendo-se à questão técnica da contestação da empresa Spalla sobre os acervos da Transvia, tem-se posicionamento taxativo da Divisão de Projetos, Obras e Meio Ambiente sobre a compatibilidade do atestado apresentado pela Recorrida, inclusive com menção de que o acervo do reservatório de concreto de 3.000m³ possui "sob a ótica dos processos de engenharia, a edificação/construção de uma estrutura com essas proporções e capacidade de armazenamento envolve complexidade construtiva (pressões hidráulicas (empuxo), exigências de cálculo estrutural, escoramento, adensamento, controle tecnológico do concreto e impermeabilização) bastante superior à debatida instalação dos tanques de fibra".

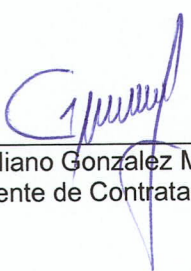
Por tudo o que foi exposto, e tendo em vista os Pareceres da Divisão Técnica relacionada às especificidades técnicas que envolveram a discussão na etapa recursal, e levando-se também em conta os princípios elencados no Artigo 5º da Lei 14.133/2021, principalmente, neste caso, os da legalidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, a opinião deste Agente é pela manutenção do resultado que habilitou a licitante Construtora Transvia Ltda., CNPJ nº. 07.655.142/0001-36, divulgado no sistema BBMnet, em 10/06/2026, às 14h13min22seg, devendo, posteriormente, ser-lhe adjudicado e homologado o objeto desta Concorrência.

Em consequência disso, entende-se que os recursos das participantes E.E.A. - Empresa de Engenharia Ambiental e Spalla Engenharia Ltda. devem ser **INDEFERIDOS**.

Considerando o que foi demonstrado, encaminham-se os autos ao Diretor-Presidente desta Autarquia para que, na forma do Artigo 165, Parágrafo 2º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, tome conhecimento e pronuncie a decisão final.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,



Giuliano Gonzalez Maia
Agente de Contratação



DA DIVISÃO DE PROJETOS, OBRAS E MEIO AMBIENTE

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Leme, 24 de junho de 2026.

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 02/2026.

OBJETO: Execução de serviços técnicos especializados de engenharia para a construção de Estações de Tratamento de Esgoto Compactas em 03 (três) bairros (Taquari, Taquari Ponte e Caju), bem como um Sumidouro no bairro Ibicatu, incluindo Projeto Executivo e Licenciamento Ambiental junto à CETESB – Contrato de Repasse nº 954336/2023/MCIDADES/CAIXA.

RECORRENTE: EEA – EMPRESA DE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

ASSUNTO: Manifestação técnica sobre recurso interposto na licitação.

Em atenção ao documento encaminhado pelo Agente de Contratação, a seguir esta Divisão emite sua manifestação.

A Recorrente defende que, em resumo, não deveria ter sido desclassificada no certame pelos motivos apontados por este setor, porque a licitação prevê o regime de contratação semi-integrada, sendo da Contratada a responsabilidade pelo desenvolvimento e detalhamento quantitativo do Projeto, afirmando que: “Exigir, nesta fase prematura e em um prazo irrisório, o detalhamento exaustivo e analítico de insumos, quantitativos de escavação ou dimensões exatas de estruturas civis é uma contradição lógica. Não há como esgotar o planejamento físico-financeiro de uma obra cujo projeto executivo ainda sequer existe, pois a sua concepção é, justamente, a primeira obrigação contratual a ser adimplida pela vencedora”.

Alega também a Recorrente que: “Essa impossibilidade técnica ganha contornos ainda mais nítidos quando se observa a flexibilidade tecnológica admitida pela própria SAECIL. Durante a fase de respostas às impugnações, a Administração deixou claro que a solução tecnológica apontada no Memorial Descritivo (sistema “Hydrofix”) era meramente referencial”.

A empresa ainda comenta que: “A planilha orçamentária apresentada pela Recorrente, embora elaborada de forma sucinta devido à exiguidade do tempo e a ausência de projeto executivo, é perfeitamente adequada para este momento inicial, pois atesta a exequibilidade do preço global ofertado, garantindo ainda à Administração a proposta mais vantajosa. Exigir que a planilha se molde rigidamente a quantitativos de um projeto básico que não será utilizado em sua integralidade, devido à adoção de uma tecnologia diversa aprovada, fere os princípios da razoabilidade e da competitividade”.

E complementa sua explanação, informando que: “(...) uma vez assinado o contrato, a primeira etapa consistirá no desenvolvimento do Projeto Executivo e do detalhamento do licenciamento ambiental perante a CETESB, cuja responsabilidade integral é da contratada. Somente com a aprovação deste projeto pela SAECIL nascerá a matriz quantitativa exata, permitindo o detalhamento definitivo dos custos individuais, a vinculação aos cronogramas de medição e a formalização dos pagamentos”.

É a síntese do necessário. Passa-se então à análise dos argumentos, que se restringirá ao olhar técnico para o caso.

Primeiro, é preciso reprimir que a opinião pela desclassificação da Recorrente não ignorou o regime de contratação adotado no processo, conforme se observa em trecho extraído do Parecer emitido em 27/05/2026 por esta Divisão: “A análise dos itens acima revelou inconsistências importantes na planilha da empresa EEA - Empresa de Engenharia Ambiental, mesmo para uma licitação sob o regime de contratação semi-integrada (...)”. E, naquela oportunidade – etapa de aceitação da proposta





– a Divisão de Obras relacionou os motivos que inviabilizaram o atendimento da planilha disponibilizada pela Recorrente, já que estavam ausentes no documento algumas ações comuns e básicas em qualquer tipo de obra, ou seja, qual fosse a alternativa a ser proposta para a execução do objeto, tais itens seriam indispensáveis e de conhecimento prévio de qualquer proponente. Abaixo, reproduzimos os apontamentos do referido Parecer:

- Não há cotação de itens básicos necessários para todo o tipo de obra, como: canteiro de obra, placa de obra, limpeza mecanizada de camada vegetal e corte raso/recorte de árvores.
- Ausência de menção e, consequentemente, de valores para a estrutura física de apoio operacional (escritório e depósito) com fechamento, esquadrias (portas e janelas), revestimentos cerâmicos, cobertura/telhamento e banheiro completo, itens exigidos pela SAECIL e necessários em qualquer solução pensada para a execução do objeto.
- Supressão de custos de escavação mecanizada de valas, aterro mecanizado e transporte com caminhão basculante, ações necessárias para qualquer alternativa de execução do objeto a ser implementada.
- Não constam os valores ou menção à execução de estrutura completa de concreto da caixa d'água e o seu respectivo fechamento, exigências fixadas pela Caixa Econômica Federal, entidade responsável pela gestão dos recursos proveniente do Contrato de Repasse nº. 954336/2023/MCIDADES/CAIXA, e que obrigatoriamente deve fazer parte de qualquer solução proposta para o objeto.
- Ausência dos muros de fechamento, exigência relacionada à segurança das estações e obrigatória em qualquer alternativa de projeto a ser ofertada.
- As atividades e custos com a etapa de obtenção de Licença Ambiental (LP, LI e LO) junto à CETESB, exigências fixadas no processo como obrigações da futura contratada, não constam da planilha apresentada. A única informação sobre licenças ambientais observada no documento se limita a citar "parecer técnico junto com a Cetesb", ou seja, bastante reduzida em relação à importância da ação para a liberação das obras.
- Por fim, notou-se a ausência de informação sobre a obrigatória análise de lançamentos em cursos d'água, atividade obrigatória em qualquer proposta, pois o objeto contratual exige a entrega das outorgas e licenças para andamento normal do processo.

A relação acima, sendo repetitivo neste ponto, aglutina ações que deveriam ser consideradas para qualquer tipo de alternativa a ser apresentada à Administração, pois são elementares para todo o tipo de Projeto que se pretenda executar na situação em estudo.

O regime de contratação semi-integrado realmente permite e incentiva adequações metodológicas, mas não autoriza a supressão ou a não cotação de serviços essenciais e preliminares, previamente identificados pela SAECIL no Projeto Básico, como este setor já havia se posicionado em 27/05/2026: "A Administração, como apontou a proponente, autorizou a oferta de solução tecnológica alternativa, já que o regime de contratação semi-integrada abrange essa possibilidade. No entanto, a apresentação de escopo diverso do originalmente publicado pela SAECIL não dispensa em nenhuma hipótese os licitantes do atendimento de condições básicas e obrigatórias para todo tipo obra, as quais deveriam constar de qualquer opção de consecução do objeto, como se detectou neste caso".

Entrando no campo das hipóteses, tomando então como possível a posição da Recorrente, surgem as seguintes questões: Onde estariam na Planilha Inicial da EEA os custos com as atividades essenciais e preliminares? Como a exequibilidade do preço global ofertado pela Recorrente seria comprovada sem tais valores, sendo que os mesmos são indispensáveis à Administração para verificar se a proposta é realmente vantajosa? Se a própria Recorrente admite que tais itens "acessórios e de infraestrutura (canteiro de obra, limpeza mecanizada, estruturas de apoio operacional, escavação de valas, muros de fechamento e detalhamento pormenorizado das etapas de licenciamento ambiental)" estarão detalhados posteriormente em contrato, por que a empresa já não os incluiu em sua planilha inicial, haja vista demonstrar que sabia de sua necessidade? E, finalizando: Não estando os itens "acessórios" contemplados na Planilha Inicial, então, para a realização de futuros pagamentos de tais ações estariam a Administração e a Recorrente na situação de emissão prévia de Termo Aditivo ao



contrato, sem mesmo ele ter se iniciado? São perguntas cujas respostas não são favoráveis aos argumentos da Recorrente.

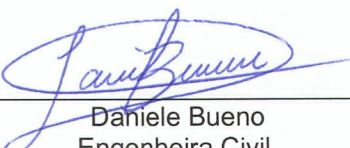
A SAECIL, ao elaborar a licitação, norteou-se pelos requisitos mínimos e obrigatórios para a execução adequada do objeto. A ausência de cotação de itens fundamentais em qualquer solução proposta não representa mera "flexibilidade tecnológica", mas sim omissão de custos que compromete a aferição da exequibilidade da proposta.

Fato é que a Recorrente deixou de apresentar em sua planilha inicial ações que não são adereços técnicos sujeitos a descarte, pois tratam-se de serviços básicos de infraestrutura, preliminares e complementares, que fazem todo o sentido técnico em todo o tipo de obra de engenharia para garantir que ela seja entregue completa, funcional e segura. Permitir a instalação de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) sem prever formalmente em uma planilha inicial os custos com canteiro de obras, escavação do solo, muros de fechamento, dentre outros ausentes na cotação da empresa EEA, vai contra as regras da fiscalização de engenharia, o que é vedado em qualquer regime de execução, incluindo o semi-integrado.

Enfim, tendo em vista que, a nosso ver, a Recorrente não trouxe novas informações que afastassem os motivos de sua desclassificação na etapa de aceitação das propostas, opina-se pela manutenção da decisão de 27/05/2026.

Este é o Parecer sobre o recurso, para consideração.

Atenciosamente,


Daniele Bueno
Engenheira Civil


Engº. Rafael Impulcetto
Divisão de Projetos, Obras e Meio Ambiente



DA DIVISÃO DE PROJETOS, OBRAS E MEIO AMBIENTE

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Leme, 24 de junho de 2026.

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 02/2026.

OBJETO: Execução de serviços técnicos especializados de engenharia para a construção de Estações de Tratamento de Esgoto Compactas em 03 (três) bairros (Taquari, Taquari Ponte e Caju), bem como um Sumidouro no bairro Ibicatu, incluindo Projeto Executivo e Licenciamento Ambiental junto à CETESB – Contrato de Repasse nº 954336/2023/MCIDADES/CAIXA.

RECORRENTE: SPALLA ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO: Manifestação técnica sobre recurso interposto na licitação.

Em atenção ao documento encaminhado pelo Agente de Contratação, a seguir esta Divisão emite sua manifestação.

A Recorrente demonstra inconformismo na incompatibilidade dos acervos apresentados pela Recorrida (CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA.), de acordo com a síntese do alegado no item “DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” de seu recurso: “(...) Conforme exigências do edital e anexos, a licitante deveria comprovar, por meio de CATs e/ou atestados técnicos compatíveis, a execução de serviços específicos em quantitativos mínimos, especialmente aqueles correspondentes aos itens de maior relevância técnica do objeto. Entre os serviços que deveriam estar devidamente comprovados, destacam-se: a) aterro mecanizado de vala com escavadeira hidráulica; b) instalação de tanque de fibra de vidro de 22 m³ com base metálica e escada marinheiro; c) instalação de tanque de fibra de vidro de 30 m³ com base metálica e escada marinheiro; d) execução de alvenaria de blocos de concreto estrutural; e) execução de pavimento de concreto armado, FCK 30 MPa, espessura de 15 cm. Contudo, a documentação analisada não demonstra, de forma clara, objetiva e suficiente, que os atestados apresentados pela empresa recorrida cobrem integralmente esses serviços específicos. (...)”.

Na conclusão dos argumentos, a empresa Spalla, no âmbito técnico, requer o que segue: “d) A declaração de **inabilitação** da referida licitante, por não comprovar, de forma suficiente, a qualificação técnico-operacional exigida no edital, especialmente quanto aos itens **tanques de fibra de vidro de 22 m³ e 30 m³ com base metálica e escada marinheiro**”.

Diante de a crítica da Recorrente fixar-se, então, nos tanques presentes na Planilha que integra o Edital, necessário verificar o que exigiu o Termo de Referência para o tema: “10. DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - 10.1. O interessado deverá apresentar: (...) b) Comprovação de capacidade técnica profissional, mediante a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) de responsabilidade técnica pela execução de serviços e/ou obras, cujo(s) detentor(es) sejam o(s) profissional(is) citado(s) no item anterior fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do(s) Certificado(s) de Acervo Técnico - CAT, expedido(s) pela entidade profissional competente (CREA), comprovando aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, atendendo ao mínimo de: (...) **INSTALAÇÃO DE TANQUE DE FIBRA DE VIDRO 22m³ COM BASE METÁLICA E ESCADA DE MARINHEIRO - 50% do total previsto no item 1.5.5.14. da Planilha Orçamentária. INSTALAÇÃO DE TANQUE DE FIBRA DE VIDRO 30m³ COM BASE METÁLICA E ESCADA DE MARINHEIRO - 50% do total previsto no item 1.5.5.20. da Planilha Orçamentária (...).**

Nota-se que é utilizado no documento elaborado por esta Divisão (Termo de Referência) a expressão “atividades pertinentes e compatíveis”, o que revela que a Administração, na apuração de capacidade técnica do certame, exigiu, respeitados os limites da legislação, que o proponente com a melhor proposta comprovasse, na fase de habilitação do certame, o atendimento de qualificação





técnica através de acervos de **complexidade semelhante ou superior** aos itens presentes na planilha anexa ao Edital.

Nesse raciocínio, observa-se, nos acervos técnicos juntados pela Recorrida, a existência de atestado que afirma a execução, pela mesma, de um reservatório de concreto armado com volume de 3.000m³ e, sob a ótica dos processos de engenharia, a edificação/construção de uma estrutura com essas proporções e capacidade de armazenamento envolve complexidade construtiva (pressões hidráulicas (empuxo), exigências de cálculo estrutural, escoramento, adensamento, controle tecnológico do concreto e impermeabilização) bastante superior à debatida instalação dos tanques de fibra.

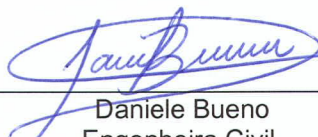
Há de se comentar ainda que a empresa Construtora Transvia também apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando a instalação de reservatório de fibra de vidro, com tecnologia similar, que é tecnicamente válido, pois comprova a Recorrida promoveu a instalação, o manuseio, o içamento, a ancoragem e o acompanhou o comportamento mecânico do material.

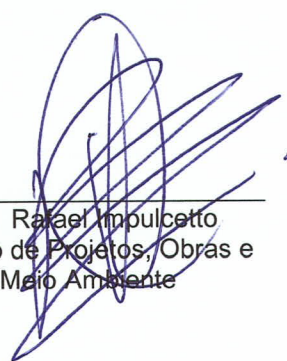
Assim, a conclusão é de que a comprovação de capacidade técnico-operacional deve recair sobre a tecnologia e a natureza do serviço, devendo ser desconsideradas dimensões isoladas, que venham a distorcer a realidade para o tema. A combinação, na circunstância aqui analisada, da experiência em engenharia civil pesada (reservatório de 3.000m³), somada ao domínio prático do material (tanque de fibra), confere total segurança técnica à Administração para a aprovação dos acervos

Consequentemente, opina-se pela manutenção da manifestação deste setor de 10/06/2026, que considerou que os acervos da empresa Transvia são compatíveis com as exigências do Edital e Anexos.

Este é o Parecer, para consideração.

Atenciosamente,


Daniele Bueno
Engenheira Civil


Engº. Rafael Impulcetto
Divisão de Projetos, Obras e Meio Ambiente